

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

NIKOLAS MORAES NUNES

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

MARÍLIA
2015

NIKOLAS MORAES NUNES

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Adriano de Oliveira Martins

MARÍLIA
2015

NUNES, Nikolas Moraes.

Responsabilidade Ambiental da Pessoa Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro / Nikolas Moraes Nunes; orientador: Prof. Ms. Adriano de Oliveira Martins. Marília, SP [s.n.], 2015.

52 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Meio Ambiente 2. Pessoa Jurídica 3. Responsabilidade

CDD: 341:347

NIKOLAS MORAES NUNES

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA EMPRESA

Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: _____
Prof. Ms. Adriano de Oliveira Martins

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

Marília, ____ de _____ de 2015.

Dedico este trabalho as mulheres da minha vida, Evanice, Vitória, Aurora, Marialice, Maria José (Zezé) e a Dona Maria, ao meu eterno e saudoso avô, Elizio Barbosa de Moraes, em memória, pessoa que dedico toda minha vida e ensinamentos, aos amigos que Deus colocou em minha vida, Dr. José Calderoni, Dr. Adriano de Oliveira Martins, Sr. Roosevelt, Dr. Fernando Chacha de Rezende, Eduardo Aparecido Luchini, Aline Piovezani, por todo o incentivo e ajuda para que essa conquista fosse realizada.

“A vida é uma peça de teatro que não permite ensaios. Por isso, cante, chore, dance, ria e viva intensamente, antes que a cortina se feche e a peça termine sem aplausos.”

(Charles Chaplin)

NUNES, Nikolas Moraes. **Responsabilidade Ambiental da Pessoa Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2015. 52 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou *status* de garantia fundamental e, portanto, exigiu-se maior proteção.

No mesmo sentido, a Magna Carta também trouxe em seu bojo os sujeitos que são responsáveis por tal proteção, dentre os quais se encontra o Estado e a sociedade. Dentro do conceito de sociedade, em um sentido amplo, esta abarcado a empresa, a qual é detentora de personalidade jurídica, e que, conseqüentemente, torna-se não só detentora de direito, mas também de obrigações, de um *mínus* inerente a todos que integram esta amplitude.

Ademais, a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente se encontra em legislações esparsas, visto que a CF/88 deu poderes para tal regulamentação através de leis infraconstitucionais.

Diante disso, o presente trabalho, compilando esses diplomas, identificou as formas de responsabilização existentes para pessoa jurídica, tais como, civil, administrativo, penal e social.

Palavras-chave: Meio Ambiente - Pessoa Jurídica - Responsabilidade

NUNES, Nikolas Moraes. **Responsabilidade Ambiental da Pessoa Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2015. 52 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

ABSTRACT

With the advent of the 1988 Federal Constitution the right to an ecologically balanced environment has gained fundamental guarantee of status and therefore required a greater protection.

Similarly, the Constitution also brought in its wake the guys who are responsible for such protection, among which is the state and society. Within the concept of society in a broad sense, this encompassed the company, which holds legal personality and that, consequently, it is not only the holder of rights, but also obligations of a *in minus* inherent to all that make up this range.

Moreover, accountability for environmental damage is in sparse systems, as the CF / 88 gave powers to such regulation through infra laws.

Thus, this paper, compiling those diplomas, identified existing forms of accountability for corporations such as civil, administrative, criminal and social.

Keywords: Environment - Corporate – Responsibility

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

Dec.: Decreto Lei

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

EIRELI: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
1.1 PRENÚNCIO HISTÓRICO.....	12
1.2 O MEIO AMBIENTE NA CF/88 E OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	14
1.2.1 Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida	17
1.2.2 Princípios do Poluidor-Pagador.....	18
1.2.3 Princípio da Prevenção.....	19
1.2.4 Princípio da Participação.....	20
2. DA PESSOA JURÍDICA.....	22
2.1 ORIGEM E CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA	22
2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	26
2.3 ESPÉCIES DE PESSOAS JURÍDICAS	29
3. DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DIANTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE E SEUS REFLEXOS	33
3.1 DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA.....	33
3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS.....	38
3.3 DA RESPONSABILIDADE PENAL PELOS DANOS AMBIENTAIS	40
3.4 DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

No último século o desenvolvimento industrial e tecnológico tem apresentado demasiado crescimento, envolvendo um grande aumento no número de bens industrializados, isto, com o escopo de conquistar melhores condições financeiras e facilitação do cotidiano da população, de um modo geral.

Diante disso, pode-se notar os reflexos nocivos que o desenvolvimento econômico e industrial acarretou ao Meio Ambiente, destacando, especialmente, a poluição, a distribuição de resíduos sólidos em locais inadequados, a emissão de CO₂, e o desmatamento. E, então, a ausência de legislação específica direcionada a proteção do Direito Ambiental passou a ser objeto de grandes debates jurídicos e sociais, bem como objeto de projetos de leis.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente ganhou força na ordem jurídica do país, uma vez que se trata de Direito Fundamental dos cidadãos, e, portanto, recebeu o *status* clausula pétrea.

Nessa esteira, a Magna Carta, passou a garantir a todos, indistintamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, conferiu a todos os sujeitos de direito, seja pessoa natural ou seja pessoa jurídica, a responsabilidade de protegê-lo. Logo, a empresa, como detentora de personalidade jurídica, foi alcançada por esse dever e, assim, passou a ter obrigação de buscar meios de preservar o meio ambiente, sob pena de ser responsabilizado por seus atos nas esferas criminal, administrativo e/ou civil.

Assim, a pessoa jurídica apesar de usufruir dos recursos ambientais, deverá, também, preservá-los, ou buscar meios menos agressivos, gerando, por consequência, o dever de responsabilizar, caso não cumpra as regras impostas para tal exploração.

De consequência, os mecanismos que regulamentam tanto a responsabilização, como os deveres inerentes aos sujeitos envolvidos, preveem penalizações por atos que afrontassem as regras gerais impostas.

Nesse norte, grande discussão nasce quando se trata da pessoa jurídica, haja vista que esta não se locomove, e dentro de uma esfera penal não poderia ser atingida por uma pena privativa de liberdade. Entrementes, o preceito secundário da norma penal incriminadora não

prevê apenas penas de privativa de liberdade, também contém penas de multa, entre outras, assim como também prevê o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o instituto da responsabilidade ambiental da pessoa jurídica na ordem jurídica brasileira, e os reflexos decorrentes do descumprimento desse dever nas esferas administrativa, civil e criminal.

O estudo deste instituto se mostra relevante visto que é dever do Estado amparar-se de mecanismos hábeis a assegurar a sociedade o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. Sobretudo, no que se refere a responsabilidade da pessoa jurídica, que, em regra, tem utilizado inconsequentemente os recursos naturais, ocasionado sérios efeitos no Meio Ambiente como um, e que deve ser punida tanto quanto o sujeito de direito natural, embora haja suas peculiaridades, por tratar-se de pessoa fictícia. O tema é polêmico, e gera grande debate doutrinário quando objeto de discussão.

Para perfeita compreensão do tema, procuramos traçar no primeiro capítulo a contextualização histórica da proteção ao Meio Ambiente no país, sua concepção doutrinária, bem como destacamos, por fim, os principais princípios norteadores do Direito Ambiental no Sistema Jurídico do Brasileiro.

Em seguida, no segundo capítulo apresentamos a conceituação de Pessoa Jurídica, trazendo à baila algumas classificações do referido instituto, bem como traçamos uma visão panorâmica a respeito de seus principais aspectos dentro do Direito.

Derradeiramente, no terceiro e último capítulo foram analisadas as responsabilidades criadas pelo ordenamento jurídico brasileiro às pessoas jurídicas, nas esferas civil, administrativa e criminal, em razão da infração às normas protetoras do Direito Ambiental.

Como todo instituto, a responsabilização da pessoa jurídica em nosso país ainda enseja amplo debate, sendo o presente trabalho um pequeno instrumento a fomentar a discussão sobre o tema.

1. O MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1. PRENÚNCIO HISTÓRICO

Antes que o Direito Ambiental fosse reconhecido como um ramo autônomo do Direito Brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio já apresentava normas voltadas para a proteção do meio ambiente, de modo amplo e genérico, em diversos dispositivos legais.

Assim, o meio ambiente era protegido por leis esparsas, como ainda é, uma vez que inexistia diploma legal específico para a proteção do Direito Ambiental dentro do Sistema Jurídico Brasileiro.

Nessa esteira, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o Meio Ambiente ganhou forte relevância em nosso ordenamento jurídico, haja vista que a Magna Carta o elevou ao *status* de direito e garantia fundamental, e assim consolidou sua proteção como cláusula pétrea. Recaindo sobre tal o princípio da vedação ao retrocesso.

O referido princípio proíbe o legislador ou qualquer outro tipo de criação de norma que obste ou diminua os direitos e garantias adquiridos ao Meio Ambiente.

Vale destacar que, antes mesmo que a CF/88 o reconhecesse como direito e garantia fundamental outros diplomas foram de relevante importância para proteção do Meio Ambiente, tais como o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), o novo Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei nº. 5.197/67), a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. nº. 248/67) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. nº. 303/67).

A respeito do assunto, a doutrina entende que a evolução da legislação ambiental se desenvolveu, na ordem jurídica brasileira, em três fases distintas, quais sejam: a fase de exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística.

No mesmo toar, segundo Norma Sueli Padilha:

A legislação ambiental brasileira anterior a Constituição Federal de 1988 não logrou produzir um microsistema jurídico próprio para a proteção do meio ambiente, mas, sim, legislações esparsas, numa dispersão normativa referida apenas a elementos setoriais do meio ambiente (florestas, águas, fauna, solo) de forma fragmentada e desarticulada, sem a concepção holística de meio ambiente e a visão de inter-relação de ecossistemas e equilíbrio ecológico. (PADILHA, 2010, p. 101).

A primeira fase, que se desenvolveu na Era do Descobrimento, é caracterizada pela pouca e rara preocupação com o meio ambiente, por parte da ordem jurídica. Nessa fase, tiveram alguns dispositivos legais que visavam proteger determinados recursos ambientais, bem o patrimônio natural.

Vale destacar ainda que, a privatização do meio nessa fase foi muito comum. Sobre o assunto, de acordo com Farias:

O primeiro momento histórico no que diz respeito à legislação ambiental brasileira é aquele descrito como do descobrimento até aproximadamente a década de 30 sendo chamado de fase fragmentária. Essa fase é caracterizada pela não existência de uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos protetores de determinados recursos ambientais. Édis Milaré faz um estudo da legislação ambiental desse período afirmando que o esbulho do patrimônio natural e a privatização do meio ambiente eram comuns nesse período. (FARIAS, 2007)

Nessa esteira, a fase fragmentária, foi marcada pelo controle legal de atividades de exploração, e teve seu início na década de 30.

Apesar de apresentar o início da regulamentação legislativa do meio ambiente e seus recursos, não se fazia eficaz, posto que só protegia os recursos ambientais que apresentassem valor econômico. Por este motivo recebeu a denominação de “fragmentária”, uma vez que existe certa fragmentação do objeto regulamentado, não havendo identidade objetiva do que seria meio ambiente.

Na precisa lição de Farias:

A segunda fase é chamada de fragmentária e se caracteriza pelo começo da imposição de controle legal às atividades exploratórias tratamento ambiental e tem como início o final da década de 20. Contudo, esse controle era exercido de forma incipiente porque de um lado era regido pelo utilitarismo,

visto que só se tutelava o recurso ambiental que tivesse valoração econômica, e de outro pela fragmentação do objeto, o que negava ao meio ambiente uma identidade própria, e em consequência até do aparato legislativo existente. (FARIAS, 2007)

Nesse diapasão, Norma Sueli Padilha acrescenta que:

(...) tal normatividade fragmentada é profundamente influenciada pela conotação privatista de regimes de mera apropriação, pública ou privada, de recursos naturais, sob a forte influência do direito tradicional de cunho civilista, não se tutelando o meio ambiente de modo autônomo. (PADILHA, 2010, p. 101).

Pois bem, para a doutrina somente na década de 80 é que o Brasil começou a legislar com maior atenção a respeito do meio ambiente de forma globalizada e integrada, tendo como marco inicial à Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seguida pela Lei nº 7.347/85, denominada de “Lei da Ação Civil Pública”, que instrumentalizou a defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos tutelados pelo Estado.

A Constituição foi, em tese, o terceiro grande marco para proteção ambiental, uma vez que trouxe um capítulo inteiro voltado ao meio ambiente, elevando-o a *status* de direito e garantia fundamental, seguida pela Lei nº 9.605/98, denominada como “Lei de Crimes Ambientais”.

É preciso destacar que, conforme destaca Farias (2007), somente na fase holística que surge o Direito Ambiental propriamente dito, com princípios, objetivos e instrumentos peculiares.

Para o autor, nessa fase desponta a ideia de intercomunicação e interdependência entre cada um dos elementos que formam o meio ambiente, o que faz com que esses elementos devam ser tratados de forma harmônica e integrada.

1.2. O MEIO AMBIENTE NA CF/88 E OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Primeiramente, repise-se, antes da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente era visto de forma fragmentada, com diversos diplomas, cada qual com proteção ou regulamentação esparsas apenas de recursos ambientais que apresentassem caráter econômico.

Desse modo, o recurso natural que a natureza fornecia somente receberia proteção legislativa caso apresentasse algum valor econômico.

Com o advento da CF/88, e a elevação do meio ambiente ao *status* de direito e garantia fundamental, a matéria ambiental passou a receber amparo legislativo de maneira geral, e não mais recebem proteção somente os recursos de cunho econômico.

Pois bem, vale destacar que a doutrina com o escopo de distinguir os interesses previstos na ordem constitucional, dividiu-os em duas categorias, denominadas como de interesse público e de interesse privado.

Em uma primeira concepção, é chamado de interesse público, quando há uma relação gerada entre um indivíduo e o Estado. De outro lado, temos a categoria reconhecida como de interesse privado, onde os sujeitos da relação são os próprios indivíduos em interesses particulares.

Dentro dessa distinção, é possível ainda dividir o interesse público em mais duas vertentes, o interesse público primário e o interesse público secundário.

Por interesse público primário entende-se como um bem geral da coletividade, ou seja, aquele interesse que alcança toda coletividade e possui supremacia sobre o interesse particular. Já interesse público secundário, tem como escopo o interesse patrimonial do Estado.

Com efeito, Hugo Nigro Mazzilli discorre que:

A doutrina clássica divide os interesses em duas categorias: o *interesse público* (que envolve o relacionamento entre o Estado e o indivíduo como no Direito Penal) e o *interesse privado* (que envolve o relacionamento dos indivíduos entre si, como num contrato do Direito Civil, que verse matéria essencialmente disponível). A partir de lição do publicista italiano Renato Alessi, passou-se a distinguir o interesse público em *primário* e *secundário* (o primeiro é o bem geral da coletividade e o segundo, o modo pelo qual a Administração *interpreta* o que seja o efetivo interesse da coletividade). (MAZZILLI, 2007, p. 19).

Ademais, dentre essas duas categorias de interesses, surge uma categoria intermediária, chamada de direitos transindividuais, ou ainda como *metaindividuais*.

Tal categoria se distingue por não ser meramente individual, uma vez que transcende ao indivíduo isoladamente. Além disso, também não chega a ser interesse exclusivamente do Estado, haja vista que atinge uma determinada coletividade.

Nessa esteira, segundo Mazzilli:

Entre essas duas categorias básicas (interesse público e interesse privado), existe uma categoria intermediária de interesses que não são meramente individuais, porque transcendem os indivíduos isoladamente considerados, mas também não chegam a constituir interesse do Estado nem de toda a coletividade: são os interesses *transindividuais*, também conhecidos como *metaindividuais*.” (MAZZILLI, 2007, p. 19)

Resta claro que esse interesse intermediário está relacionado a grupos, classes ou categorias de indivíduos, ligados por uma mesma relação jurídica ou fato jurídico.

Podemos conceituar os direitos transindividuais como aqueles que reúnem grupos, classes ou categorias de pessoas, como moradores de uma região, no que diga respeito a uma questão ambiental; os consumidores do mesmo produto; os trabalhadores da mesma fábrica; os alunos do mesmo estabelecimento de ensino.

Dentre esses, alguns podem ser determinados ou não, haja vista que nem sempre o dano causado atinge uma gama de pessoas que se pode individualizar, mas apenas por estarem ligados ao evento danoso, são protegidos pelo ordenamento jurídico.

Não obstante as distinções básicas apresentadas, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, passou a classificar os interesses transindividuais (ou metaindividuais) em: difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao disciplinar que “*a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*”

Visto isto, vale salientar que, quando falamos de interesses transindividuais, na categoria difusos, estamos diante de interesses de um grupo indeterminável, objeto indivisível e ligados a uma situação de fato, como por exemplo, um dano ao meio ambiente.

Assim, os interesses difusos são aqueles de natureza indivisível, comuns a um grupo, classe ou categoria de indivíduos indetermináveis que compartilham a mesma situação de fato comum (exemplos: o interesse pelo meio ambiente sadio, que congrega os moradores de uma região; o combate à propaganda enganosa divulgada no rádio ou na televisão). (MAZZILLI, 2007, p. 21)

No que concerne os interesses transindividuais coletivos, trata-se de um grupo determinável, de objeto indivisível, unidos por uma relação jurídica.

Sobre o tema, Hugo Nigro Mazzilli acrescenta que:

(...) são os interesses também de natureza indivisível, comuns a um grupo, classe ou categoria de indivíduos determináveis, reunidos por uma mesma relação jurídica básica (como os indivíduos que assinam um contrato de adesão o qual contenha cláusula abusiva; a abusividade da cláusula é compartilhada em igual medida por todos os integrantes do grupo). (MAZZILI, 2007, p. 21)

Quando o interesse transindividual é de categoria individual homogênea, o grupo será determinável, de objeto divisível e ligados por uma origem comum. Segundo Mazzili (2007, p. 21) são os únicos que têm natureza divisível; eles compreendem indivíduos determináveis, reunidos por uma lesão de origem comum (exemplificando, os consumidores que adquiriram um produto fabricado em série e colocado no mercado com o mesmo defeito; nesse caso, todos os integrantes do grupo lesado têm direito a uma reparação quantificável e divisível entre eles.

1.2.1. Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida

O princípio do direito à sadia qualidade de vida refere-se às preocupações com o desenvolvimento e uma vida saudável e produtiva aos seres humanos, sempre em harmonia com o meio ambiente.

No mais, de acordo com referido princípio as preocupações com a excessiva deteriorização da qualidade de vida nos países industrializados têm estimulado ainda mais o interesse para uma possível aferição de tal qualidade.

Por oportuno, também pode ser definido como uma evolução do direito à sadia qualidade vida, ou até mesmo do direito à vida, ultrapassando a ideia quantitativa, vindo a integrar a qualidade de vida dos indivíduos.

Berlinguer (*apud* GIEHL, 2008) entende que, com relação à conceituação do que vem a ser o princípio do direito à sadia qualidade de vida, ele poderia ser “diretamente o conceito de qualidade de vida. Ele afirma que as preocupações com a deterioração da qualidade de vida nos países industriais têm estimulado o interesse para uma possível aferição desta qualidade.

1.2.2. Princípios do Poluidor-Pagador

O princípio denominado como poluidor-pagador tem como objetivo a responsabilização daquele que utiliza os recursos naturais, ou aqueles que, com a sua utilização, oferecem risco de danos ambientais.

Norma Sueli Padilha afirma que:

O princípio do poluidor-pagador visa impedir o uso gratuito dos recursos naturais e o enriquecimento ilegítimo do usuário em detrimento da coletividade, pois aquele que se beneficia com o uso dos recursos naturais deve suportar os custos advindos da de tal utilização. Esses custos não podem ser suportados nem pelo Estado, nem por terceiros. (PADILHA, 2010, p. 255).

Ainda, essa obrigação de custeio independe de ser praticado um ato ilícito. Isto porque, não se trata de uma punição, já que o pagamento deve ser implementado sempre o beneficiário se utilizar do recurso ou oferecer risco de dano.

Em sua obra Norma Sueli Padilha acrescenta que:

(...) basta que fique demonstrado o efetivo uso de recursos ambientais ou a produção de poluição, pois o usuário dever arcar com os custos da poluição que sua atividade ocasiona ou venha ocasionar. Tampouco a mera assunção do custo do dano não implica, necessariamente, a sua total eliminação, mas a redução da poluição a um nível aceitável. (PADILHA, 2010, p. 256).

Por fim, vale destacar que, para Canotilho (2007, p. 47), tal princípio é aquele dentre os princípios “que com maior rapidez e eficácia ecológica, com maior equidade social, consegue realizar os objetivos da política de proteção do meio ambiente. Os fins que visa realizar são a precaução, a prevenção e a equidade na redistribuição dos custos das medidas públicas.

1.2.3. Princípio da Prevenção

O princípio denominado pela doutrina como “da prevenção”, refere-se a um dos princípios mais importantes dentre os que tratam do direito ao meio ambiente.

Em virtude de os danos ambientais serem, em tese, irreversíveis e irreparáveis, tal princípio tem preceito fundamental no que concerne meio ambiente. Diante disso, é que o referido princípio tem como objetivo proteger o meio ambiente através de medidas de precaução aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades.

A Constituição Federal em seu artigo 225 adotou expressamente o princípio da prevenção, trazendo a ideia de que o Poder Público, juntamente com a coletividade, tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo leciona que:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma *consciência ecológica*, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos se tornam relevantes na realização do princípio da prevenção. (FIORILLO, 2009, p. 54).

Para tanto, observamos instrumentos necessários a realização dessa prevenção, tais como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o tombamento, as liminares, sanções administrativas, o manejo ecológico, etc.

1.2.4. Princípio da Participação

Como princípio da participação, entende-se que há uma *ação em conjunto*, ou seja, uma participação coletiva.

Repise-se, a Constituição Federal, em seu artigo 225, não fazia menção a defesa do meio ambiente conjunta entre Estado e sociedade civil, impondo deveres a ambos para manutenção e alcance desses fins almejados.

Para Fiorillo (2009, p. 57), o princípio da participação constitui ainda *um dos elementos do Estado Social de Direito* (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

Ainda, segundo o mesmo autor (2009, p. 57), nessa perspectiva, denotam-se presentes dois elementos fundamentais para efetivação dessa ação em conjunto: a informação e a educação ambiental, mecanismos de atuação, numa relação de complementariedade.

Como elemento de efetivação, através da *informação*, a Constituição Federal expressamente, em seu art. 225, § 1º, inciso VI, disciplina que “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Nota-se que, no que concerne à *educação ambiental*, a Constituição Federal buscou a conscientização do povo, titular do meio ambiente, através redução de custos ambientais, efetivação do princípio da prevenção, fixação de ideias de consciência ecológica, incentivos na realização do princípio da solidariedade, no princípio da participação.

Isto posto, nota-se que, sob a ótica constitucional e principiológica do país, que reveste o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o caráter de direito e garantia fundamental a todos (brasileiros ou estrangeiros), e conseqüentemente atribui a ele o *status* de clausula pétrea, a preservação e a manutenção ao meio ambiente figura-se como responsabilidade de todos, ou seja, do Estado e da população de um modo geral, incluindo pessoas físicas e jurídicas.

Assim, a fim de analisar quais as responsabilidades geradas especialmente às pessoas jurídicas, devido a proteção legislativa ao meio ambiente, será demonstrado

inicialmente, ainda que de forma sucinta, o contexto histórico, a concepção doutrinária e as principais responsabilidades desse tipo de sujeito de direitos e deveres.

2. DA PESSOA JURÍDICA

2.1. CONCEITO E ASPECTOS GERAIS DA PESSOA JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro sempre se preocupou com a pessoa natural, bem como as relações humanas existentes entre os mesmos. Por esta razão é que a legislação pátria sempre buscou disciplinar e reger as principais condutas, relações e vínculos existentes e possíveis entre os sujeitos de direitos e deveres, com o escopo de propiciar vida social pacífica a todos de modo indiscriminado.

Demais disso, toda pessoa natural, em regra, possui aptidão de exercer direitos e deveres dentro de nossa órbita jurídica, isto é, todas as pessoas têm a possibilidade de exercer seus direitos e garantias, em tese. Tal atributo inerente a toda pessoa humana, sem nenhuma restrição, recebe o nome de personalidade jurídica.

Nota-se que, a personalidade jurídica nada mais é do que um instituto civil criado pelo Direito, que permite a uma pessoa natural a aquisição e o exercício de direito e obrigações. Tal instituto encontra-se disposto no art. 1º do Código Civil Brasileiro, que disciplina que toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na vida civil.

Ao lado da pessoa natural, a ordem civil pátria prevê outra espécie de pessoa diferente da pessoa natural, qual seja, a chamada pessoa jurídica.

Nessa esteira, a respeito do tema Pontes de Miranda discorre que:

A pessoa jurídica, assim como a pessoa física, são construções da ordem jurídica, que lhes atribui direitos e obrigações. Em ambas está presente o suporte fático em que se alicerça o direito, sendo tão somente distintas em termos de caracterização e sendo anódina a discussão se são reais, visto que a realidade é algo dado como resolvido quando se adentra ao mundo jurídico, que, repita-se, estriba-se em substratos fáticos. A pessoa jurídica é tão oriunda do mundo fático quanto a pessoa física, residindo a distinção em que a primeira é produto da criação do homem, enquanto a segunda é fruto da natureza, porém, cabendo ao direito nos dois casos reconhece-las e protegê-las. Nessa linha, a pessoa jurídica é real, da mesma forma que a pessoa física, restando superado o individualismo romano e pós-romano que

relutavam em construir a Teoria da Pessoa Jurídica, sempre a inquinando com a ideia de ficção. (MIRANDA *apud* CHAGAS, 2010, p. 08)

A respeito da conceituação da pessoa jurídica, vale destacar que o assunto é bastante discutido e polêmico na doutrina, senão vejamos o que esclarece João Paulo da Silva a respeito do assunto:

Muita discussão tem ocorrido sobre o verdadeiro conceito de pessoa jurídica. Para alguns, as pessoas jurídicas são *seres* de existência anterior e independente da ordem jurídica, se apresentando ao direito como realidades incontestáveis. Para outros, as pessoas jurídicas são criações do direito e, assim, fora da previsão legal correspondente, não se as encontram em lugar algum. Hoje, para a maioria dos teóricos, a natureza das pessoas jurídicas é a de uma *ideia*, cujo sentido é partilhado pelos membros de uma comunidade jurídica, que a utilizam na composição de seus interesses. Sendo assim, ela não preexiste ao direito. A pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, assim como as pessoas físicas, em contraposição aos sujeitos de direito despersonalizados, como o nascituro, a massa falida, o condomínio horizontal, etc. Desse modo, a pessoa jurídica tem a autorização genérica para a prática de atos jurídicos bem como de qualquer ato, exceto o expressamente proibido. Feitas tais considerações, cabe conceituar pessoa jurídica como o sujeito de direito inanimado personalizado. São requisitos para a existência da pessoa jurídica a organização de pessoas ou bens, a licitude de propósitos e capacidade reconhecida por norma. (SILVA, 2009)

Para Flávio Tartuce (2014, p. 133/134) “as pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”.

Segundo Pablo Stolze Gagliano:

A pessoa jurídica como sendo o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns. (...). Enquanto sujeito de direito, poderá a pessoa jurídica, por seus órgãos e representantes legais, atuar no comércio e sociedade, praticando atos e negócios jurídicos em geral. (GAGLIANO, 2008, p. 182)

Sob essa ótica, como bem esclarece Neto (2009, p. 63), as pessoas jurídicas são entes criados pela lei, que lhes fornece a capacidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, atuando na sociedade com personalidade jurídica distinta das pessoas naturais que a compõem, mas como são imateriais, necessitam sempre de representação de uma pessoa natural. São, portanto, pessoas dotadas de direito de personalidade, reais, industriais, obrigacionais e sucessórios.

Nessa linha, justamente porque é pessoa e, portanto, dotada de capacidade civil, a pessoa jurídica não demanda representação legal, visto que é capaz de obrar, praticando atos jurídicos, atos ilícitos e celebrando negócios jurídicos, sempre por meio de seus órgãos. (MIRANDA *apud* CHAGAS, 2010, p. 09)

Visto isto, vale destacar que para justificar o surgimento das pessoas jurídicas, a doutrina adota, em geral, duas correntes: 1) a teoria da ficção, e 2) teoria da realidade.

A teoria da ficção desfrutou de bastante prestígio entre os civilistas durante o século XIX, e foi apresentada como ficção legal por Savigny, e como ficção doutrinária por Vereilles – Sommières, senão vejamos:

A Teoria da Ficção Legal (Savigny), defende que a pessoa jurídica teria uma existência meramente ideal, por ser uma criação do direito. Seria uma existência abstratamente criada, porém não sociológica, pois não aceitavam que a pessoa jurídica tivesse uma atuação social. Para esta teoria, a pessoa jurídica seria uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades, já que só o homem (pessoa natural) é capaz de ser sujeito de direito. Essa capacidade jurídica é estendida apenas para fins patrimoniais. Noutro lado, a Teoria da Ficção Legal (Vereilles – Sommières), é uma variação da teoria anterior. Para esta, a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual (inteligência dos juristas), sendo uma mera ficção criada pela doutrina. A crítica à Teoria da Ficção como todo reside no fato de a mesma ser incapaz de explicar a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. (FIGUEIREDO, 2013, p. 11)

Ambas as teorias são combatidas pela doutrina moderna, como bem esclarece Maria Helena Diniza (2009, p. 489), “não se pode aceitar esta concepção, que, por abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que emana dele também o será”.

De outro lado, há a teoria da realidade, que surgiu como reação à teoria da ficção. Segundo Figueiredo (2013, p. 12), para esta teoria as pessoas jurídicas são realidades, e não mera abstração, e, portanto, possuem existência própria como os indivíduos.

Os adeptos dessa teoria divergem quanto ao modo de apreciar essa realidade, dando origem a diversas concepções, dentre as quais se destacam a teoria da realidade objetiva apresentada por Gierk e Zitelman, e a teoria da realidade técnica, defendida por Geny, Saleilles, Ferrara.

Teoria da Realidade Objetiva ou Orgânica (Gierk e Zitelman), de origem germânica, para esta teoria a pessoa jurídica não seria mera abstração ou criação da lei, mas teria existência própria, real, social, como os indivíduos. Seria um organismo social, com atuação na própria sociedade em que foi criada. Seria uma criação da sociologia. Um ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais. A vontade é apta a dar vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta da de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro. Defendem tal teoria: Vicente Ráo, Lacerda de Almeida, Clóvis Beviláqua, Cunha Gonçalves e Silvio Rodrigues.

Já para a Teoria da Realidade Técnica ou da Realidade Jurídica (Geny, Saleilles, Ferrara), a pessoa jurídica teria existência e atuação social real, muito embora a sua personalidade fosse criação da técnica jurídica. Entende que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica; a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados. Acaba o Estado por reconhecer a necessidade de tais grupos serem dotados de personalidade própria, participando das relações como sujeitos de direito, nas mesmas condições de pessoas naturais. Traduz a personalidade, portanto, um atributo que o Estado defere a tais entidades, desde que observados certos requisitos previamente estabelecidos em lei. (FIGUEIREDO, 2013, p. 12)

O Código Civil de 2002, em seu art. 45, adotou a teoria da realidade técnica ou jurídica, segundo a qual a aquisição da personalidade jurídica pela pessoa jurídica necessita de um registro, senão vejamos:

Art. 45, CC. “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

§ único “decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contando o prazo da publicação de sua inscrição no registro.”

No mesmo sentido, disciplina o art. 985, do CC/02, ao estabelecer que “*a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos*”.

Infere-se, então, a explícita adoção da teoria da realidade técnica, conforme mencionado acima, a qual evidencia que o surgimento da pessoa jurídica somente se dará no momento em que seu ato constitutivo é registro no órgão competente para tanto.

Assim, o registro da pessoa jurídica tem natureza jurídica constitutiva de direito, ao passo que apenas a partir dele é possível falar-se em aquisição da personalidade. Diferente, frise-se, do que ocorre com a pessoa natural, cujo registro é meramente declaratório, pois fora adquirida a personalidade jurídica do nascimento com vida. Logo, desprovida de registro, não passa a pessoa jurídica de um ente despersonalizado, uma mera sociedade de fato ou irregular. (FIGUEIREDO, 2013, p. 13)

Aqui vale destacar que, algumas espécies de pessoas jurídicas necessitam de autorização ou aprovação prévia do Poder Executivo antes de serem registradas, sob pena de inexistência, conforme se depreende do art. 45, do CC.

Assim, o autor conclui que, para a extinção far-se-á necessária a liquidação prévia da pessoa jurídica, resolvendo-se todas as pendências obrigacionais e apurando-se o patrimônio remanescente, caso exista.

Diante do contexto ora apresentado nota-se que, a pessoa jurídica consiste em um conjunto de pessoas ou bens, os quais são dotados de personalidade jurídica própria, ou seja, sujeito que detém direito e obrigações, constituído conforme preceito legal, podendo ser classificadas de diversos modos, conforme passamos a discorrer no tópico seguinte.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

O art. 40, do Código Civil, disciplina que “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.

No mesmo diapasão, a doutrina classifica a pessoa jurídica de 3 modos, quais sejam: a) quanto sua nacionalidade: pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira; b) quanto à sua estrutura interna: corporação e fundação; c) quanto às funções e capacidade: pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado.

Com base nessa concepção, a respeito da classificação da pessoa jurídica Flávio Tartuce discorre que:

Quanto a nacionalidade a pessoa jurídica pode apresentar-se de como nacional ou estrangeira. Pessoa jurídica nacional - é a organizada conforme a lei brasileira e que tem no Brasil a sua sede principal e os seus órgãos de administração. Pessoa jurídica estrangeira - é aquela formada em outro País, e que não poderá funcionar no Brasil sem autorização do Poder Executivo, interessando também ao Direito Internacional.

Quanto a sua estrutura interna, a pessoa a pessoa jurídica pode apresentar-se como corporação ou fundação. Corporação – é o conjunto de pessoas que atua com fins e objetivos próprios. São corporações as sociedades, as associações, os partidos políticos e as entidades religiosas. Fundação – é o conjunto de bens arrecadados com finalidade e interesse social.

Quanto às funções e capacidade da pessoa jurídica pode ser de direito público ou privado. Pessoa jurídica de direito público – é o conjunto de pessoas ou bens que visa atender a interesses públicos, sejam internos ou externos. De acordo com o art. 41 do CC são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, as associações públicas e as demais entidades de caráter público em geral. Seu estudo é objetivo mais do Direito Administrativo do que do Direito Civil. Em complemento, de acordo com o parágrafo único, do art. 41, do CC, as pessoas jurídicas de direito público e que tenham estrutura de Direito Privado, caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista, são regulamentadas, no que couber e quanto ao seu funcionamento, pelo Código Civil. As pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público (art. 42 do CC). As demais são pessoas jurídicas de direito público interno. Pessoa jurídica de direito privado – é a pessoa jurídica instituída pela vontade de particulares, visando a atender os seus interesses. Pelo que consta do art. 44 do CC, inclusive pela nova redação da pelas Leis 10.825/2003 e 12.441/2011, dividem-se em: fundações, associações, sociedades (simples ou empresárias), partidos políticos, entidades religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada. (...).(TARTUCE, 2014, P. 135)

No que concerne as pessoas jurídicas de direito público, salienta-se que estas encontram-se disciplinadas dentro do direito público, aquele de interesse social, coletivo, com vinculação direta ao Poder Público, regida e disciplina por leis especiais de caráter administrativo, que busca disciplinar a relação entre Estado e pessoas.

Ainda, a doutrina, didaticamente, divide a pessoa jurídica de direito público em dois tipos, quais sejam: a) pessoa jurídica de direito público interno, e b) pessoa jurídica de direito público externo.

Pessoa Jurídica de Direito Público e Interno conforme o artigo 41 do Código Civil de 2002, são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei (por exemplo, fundações públicas como as universidades federais ou estaduais).sua existência legal (personalidade), ou seja, sua criação e extinção, ocorre pela lei. Pessoa Jurídica de Direito Público Externo São os Estados nacionais, considerados reciprocamente, além de organismos internacionais (ONU, OEA, União Européia, Mercosul, etc) são pessoas jurídicas supraestaduais. Art. 42 Código Civil de 2002, São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. (SILVA, 2009)

No que diz respeito as pessoas jurídicas de direito privado, salienta-se que são disciplinadas pelo direito privado, mais especificadamente pelo Direito Civil, o qual tem como base disciplinar a relação entre indivíduos.

Ainda, a disposto do que disciplina o artigo 44, do Código Civil, tais pessoas jurídicas de direito privado são divididas em dois tipos pela doutrina, quais sejam: a) pessoas jurídicas de direito privadas estatais e, b) pessoas jurídicas de direito privadas particulares.

Para classificar essas duas categorias é necessário que se identifique a origem dos recursos empregados para a constituição de cada uma delas. Isto porque, a pessoa jurídica de direito privado de caráter estatal, tem seu capital constituído por meio de participação financeira do Poder Público; são as denominadas sociedades de economia mista, empresas públicas, dentre outras.

Contrário senso, será uma pessoa jurídica de direito privado de caráter puramente particular quando os recursos inseridos para sua constituição forem integralmente provenientes de particulares, ou seja, sem nenhuma colaboração do Poder Público.

Importante ressaltar que, a pessoa jurídica de direito privado particular pode ser constituída de cinco maneiras distintas, quais sejam: como associação, sociedade, fundação, organização religiosa, partidos políticos e, após a alteração de 2011, que passou a vigorar em 2012, foi incluído neste rol as empresas individuais de responsabilidade limitada, denominadas pela sigla EIRELI.

Com efeito, em vista do direito comparado, o sinal característico moderno das pessoas jurídicas de direito privado particular é o fato de que elas são dotadas de uma união de esforços a fim de se alcançar um bem em comum, sendo que, no caso dos fins serem tão somente econômicos, serão necessariamente classificadas como sociedades, haja vista que as demais têm como finalidade bens e objetos que integram sua criação, como por exemplo, a fundação.

Conforme anteriormente mencionado, com a aquisição da personalidade jurídica, além da aquisição de direito, surge a obrigação de cumprir o jargão da lei. Portanto, a personalidade legal, repise-se, consiste na obtenção de direitos, obrigações e ações de responsabilidade própria da pessoa jurídica, desvinculada da pessoa física que administra ou que compõe sua sociedade.

2.3. ESPÉCIES DE PESSOA JURÍDICA

A *priori*, insta salientar as especificações das pessoas jurídicas de direito privado, aquelas das quais são instituídas por iniciativa de particulares, são divididas em: sociedades, associações e fundações.

Com efeito, importante a distinção de cada uma delas, iniciando pelas associações, a qual se encontra expressamente prevista no artigo 53, do Código Civil, que disciplina o seguinte: “*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”.

A respeito do tema, Flávio Tartuce discorre:

Nesse trilhar, o enunciado n. 534 CJF/STJ, da *VI Jornada de Direito Civil* (2013): “As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”. Segundo as justificativas do enunciado doutrinário, “andou mal o legislador ao redigir o *caput* do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico ‘econômicos’ em lugar do específico ‘lucrativos’. A dificuldade está em que o adjetivo ‘econômico’ é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do *caput* do art. 53 do Código Civil por ter pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico ‘fins não econômicos’ para expressar sua espécie ‘fins não

lucrativos”’. Pelo fato de serem constituídas por pessoas, assim como são as sociedades, as associações são uma espécie de corporação. Não há, entre associados, direito e obrigações recíprocos, eis que não há intuito de lucro (art. 53, parágrafo único, do CC). (TARTUCE, 2014, p. 141)

Por conseguinte, e sem prejuízo, adentramos no conceito de fundações particulares, disciplinada pelo Código Civil, que são diferentes das fundações públicas (autarquias), que interessam ao Direito Administrativo.

Segundo dispõe o artigo 62, do Código Civil, as fundações se originam de uma escritura pública ou testamento, onde bens são especificados para determinado fim, discorrendo do que modo: *“Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.”*

Na mesma esteira, Flávio Tartuce:

As fundações, assim, são bens arrecadados e personificados, em atenção a um determinado fim, que por uma ficção legal lhe dá unidade parcial. Ao Direito Civil interessam apenas as fundações particulares, sendo certo que as fundações públicas constituem autarquias, sendo objeto de estudo do Direito Administrativo. (...) As fundações surgem com o registro de seus estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (TARTUCE, 2014, p. 146/147):

Ademais, da mesma forma que ocorre com as associações, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 62, do Código Civil, as fundações somente poderão ser constituídas para fins específicos, vedando-se a finalidade econômica, mesmo que indireta.

Prosseguindo, outra modalidade de pessoa jurídica de direito privado é a sociedade, aquela que diferencia das associações por ter como escopo a busca por fins lucrativos.

As sociedades podem ser divididas em sociedades empresárias e sociedades simples, as quais, independente da modalidade, podem ter a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em conta de participação ou sociedade limitada em suas responsabilidades.

Quanto a divisão, Flávio Tartuce discorre que:

a) Sociedades empresárias – são as que visam uma finalidade lucrativa, mediante exercício de atividade empresária. Esse conceito está adaptado ao que consta no art. 982 do CC, sendo certo que não se pode mais utilizar a expressão *atividade mercantil*, superada pela evolução da matéria. Como exemplo, pode ser citada qualquer sociedade que tem objetivo comercial ou, ainda, que traz como conteúdo o próprio conceito de empresário (art. 966 do CC – “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”). O Código Civil anterior denominava tais sociedades como sociedades comerciais ou mercantis. b) Sociedades simples – são as que visam, também, a um fim econômico (lucro), mediante exercício de atividade não empresária. São as antigas sociedades civis. Como exemplos, podem ser citados os grandes escritórios de advocacia, as sociedades imobiliárias e as cooperativas. Quanto às cooperativas, prevê o Enunciado n. 69 CJF/STJ, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, que “As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas a inscrição nas juntas comerciais”. (TARTUCE, 2014, p. 149)

No mais, segundo a nova Lei 12.441/11, uma nova modalidade de empresa foi criada, as chamadas “Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada”, conhecidas também por sua abreviatura “EIRELI”.

Nesta toar, Tartuce:

A nova previsão das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), conforme arts. 44, inc. VI e 980-A do Código Civil reformado (introduzidos pela Lei 12.441/2011). A este autor parece que tais entidades não constituem sociedades na sua formação, pelo fato de serem constituídas apenas por uma pessoa. Repise-se que tal natureza especial foi conhecida por enunciado doutrinário aprovado na *V Jornada de Direito Civil* (Enunciado n. 469). O tratamento como sociedade limitada refere-se apenas aos seus efeitos, e não quanto à estrutura. Em suma, parece existir um caráter *sui generis* na nova categoria introduzida no Código Civil de 2002. Deve ficar claro que essa natureza diferenciada não veda a subsunção de regras fundamentais previstas para as empresas, caso de desconsideração da personalidade jurídica (...). (TARTUCE, 2014, p. 150)

Por fim, não é possível enquadrar a EIRELI como uma corporação, ou seja, aquela formada por um conjunto de pessoas, haja vista que ela é formada por apenas uma pessoa, reforçando o conceito de que se trata de uma pessoa jurídica de caráter especial.

Observa-se, aqui, que as associações são conjunto de pessoas, unidas por fins idênticos; enquanto as fundações consistem na união de bens destinados para um fim

determinado; enquanto que as sociedades visam sempre um fim lucrativo, econômico ou lucrativo, devendo ser repartido entre os sócios que a compõem.

Diante desse contexto, importante ressaltar que a atividade empresária, comumente exercida em forma de sociedade, após revestida de personalidade jurídica, adquire direitos e deveres a serem buscados e exercidos.

Como é sabido, a atividade empresarial é articulada por sistema capitalista como capital, insumo, mão de obra e tecnologia, de maneira a dar origem a bens e serviços necessários ou não à vida humana.

Neste diapasão, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

A atividade dos empresários pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumo e tecnologia. As organizações em que se produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital – próprio ou alheio –, compra de insumos, contratação de mão de obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizam. Quando alguém com vocação para essa atividade identifica a chance de lucrar, atendendo à demanda de quantidade considerável de pessoas – quer dizer, uma necessidade, utilidade ou simples desejo de vários homens e mulheres –, na tentativa de aproveitar tal oportunidade, ele deve estruturar uma organização que produza a mercadoria ou serviço correspondente, ou que os traga aos consumidores. (COELHO, 2013, p. 23)

Assim, segundo o exposto, a busca pelo lucro, gerando insumos, tecnologias, bens e serviços que, de certa forma, em boa parte das vezes, utilizam-se de recursos naturais ou geram reflexos significativos a natureza em razão da expansão do bem gerado, contexto esse que fez com que a legislação pátria passasse a responsabilizar os sujeitos que violasse as normas de proteção ambiental, situação esta exposta no próximo capítulo.

3. DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DIANTE DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE E SEUS REFLEXOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A contar de origens mais remotas, é notória a possibilidade de se criar, modificar ou até mesmo extinguir uma relação jurídica entre indivíduos.

Nota-se que em toda e qualquer atividade humana verifica-se a existência de uma responsabilidade natural inerente, gerada por uma simples obrigação adquirida no cotidiano. Com efeito, tais obrigações nada mais são do que resultados das próprias condutas manifestadas paulatinamente pelos indivíduos, dando origem, com isso, um fato gerador de responsabilidades.

Demais disso, à evidência, problemas sociais sempre existiram desde que o ser humano passou a conviver em sociedade ou em grupo de pessoas, afastando, com isso, a possibilidade de organização igualitária, há vista a disputa e divergência de opiniões e costumes.

No mesmo sentido, com o surgimento de conflitos de ideais, surgiu a necessidade de as pessoas passarem a se organizar entre si e de se buscarem melhor desenvolvimento social, a fim de se chegar a um bem comum, e principalmente a uma convivência harmoniosa, livre ou na busca da extinção de conflitos e guerras. E para tanto, a ordem jurídica do país passou a responsabilizar todas as pessoas que saíssem da regra aceita pela maioria para se atingir esse fim proposto, qual seja, a manutenção de uma vida social harmônica, plena e distante de conflitos.

Atualmente, sabe-se que a sociedade vem passando por transformações significativas, o que vem gerando novas construções de direitos e afetando o modelo de desenvolvimento econômico empresarial em nosso cotidiano, devido os novos processos de produção e reorganização do mercado mundial.

No mesmo diapasão, Ianni (1995, p. 47), entende que a “globalização intensificou e generalizou no processo de dispersão geográfica da produção ou das forças produtivas, compreendendo o capital, a tecnologia, a força de trabalho, a divisão do trabalho social, o planejamento e o mercado.”

Por seu turno, com os surgimentos de empresas e comércios, em regra constituídos pela união de bens e indivíduos com fins igualitários, que sempre buscaram através de meios naturais e inexplorados a obtenção de riqueza, nasce também sua responsabilidade por começar a fazer parte deste núcleo social em que se busca a isonomia de todos, inclusive do empresário, que normalmente tem um poder maior sob os indivíduos.

Tal responsabilidade social da empresa teve início na década de 1960, período em que os Estados Unidos aproximaram os direitos dos consumidores e o aviltamento do meio ambiente.

A respeito da referida responsabilização das pessoas jurídicas, Carlos Nelson dos Reis entende que:

A responsabilidade social das empresas no Brasil pode ser definida como um modelo de comportamento ético e responsável na gestão das mesmas, que, em suas decisões e ações, resgatam valores e direitos humanos universais, preservando e respeitando interesses de todas as partes direta ou indiretamente envolvidas no negócio, assim como os de toda a sociedade, em uma relação na qual todos obtêm vantagens. (REIS, 2007, p. 301)

Por conseguinte, é evidente que a referida responsabilidade social da empresa trouxe mudanças no comportamento empresarial, e os empresários passaram, a partir de então, a mudar suas posturas frente a sociedade e ao Estado quando o assunto refere-se ao meio ambiente, por meio de medidas que integrem as atividades da empresa, com a vida em sociedade e os problemas coletivos, para que assim, possam cooperar com a sustentabilidade num contexto social, sem que isso prejudique a atividade e as práticas empresariais.

Portanto, essa responsabilidade deve “resultar de uma preocupação em se aliar o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento da qualidade de vida”. (GUIMARÃES, 1984, p. 215)

Insta salientar que a responsabilidade social é dada como um compromisso inerente às relações em sociedade, e o ser humano, de maneira geral, deve empreender

esforços para concretização do bem comum, tendo como base o domínio e usufruto de recursos que não pertencem a eles, originariamente, especialmente os recursos naturais, objeto do presente estudo.

Nota-se que, as empresas têm uma dívida social e, portanto, devem buscar melhorias por intermédio de princípios e contribuições que resultem em uma sociedade justa. Noutras palavras, é correto dizer que, não basta que a empresa cumpra as lei e normas rigorosamente, mas deve, também, manter uma estrutura que gere reflexos mínimos à sociedade, minimizando os problemas sociais.

Portanto, é papel fundamental da empresa contribuir para o desenvolvimento social, buscando sempre novos incentivos culturais e melhorias no padrão da vida em sociedade.

Segundo Pedro Henrique Costa:

Responsabilidade. São as corporações se conscientizando do seu papel no desenvolvimento na comunidade que está inserida, criando programas que levam em consideração a natureza, economia, educação, saúde, Social Empresarial são ações das empresas que beneficiam a sociedade. São causas sociais relevantes para as comunidades, contribuindo com a política social. É uma forma de gestão que pretende diminuir os impactos negativos no meio ambiente e comunidades, preservando recursos ambientais e culturais, respeitando a diversidade e reduzindo a desigualdade socialatividades locais, transportes. (...) Uma empresa que trabalha o conceito de que o bom relacionamento com a comunidade é tão importante quanto apresentar ao mercado produtos de qualidade, faz seu produto se tornar altamente valorizado perante uma grande parcela dos consumidores. Aumenta a satisfação dos clientes e até torna-os mais fiel a marca, ganhando vantagens competitivas perante seus concorrentes. A sociedade costuma valorizar empresas que praticam a filantropia ou que protege o meio ambiente, tanto que muitas pessoas pagariam mais por produtos que são politicamente corretos. (COSTA, 2014)

A figura a seguir ilustra a evolução das concepções levantadas acerca da Responsabilidade Social Empresarial e da Sustentabilidade:

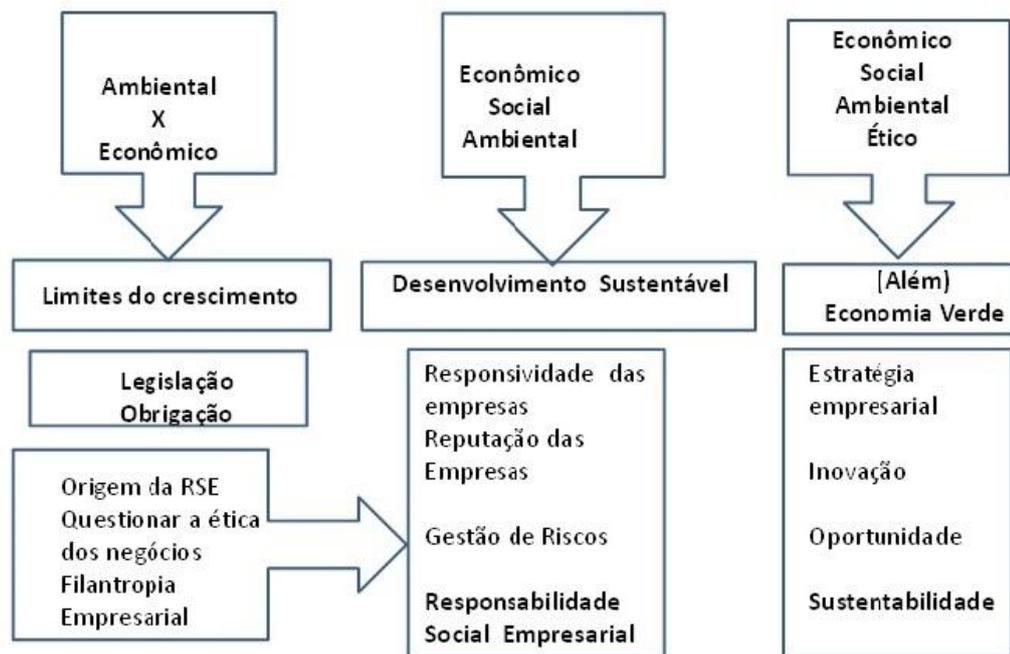


Figura 1. Fluxograma elaborado por Borger (2013)¹

Ante a ideia de responsabilização social da empresa, temos a responsabilidade ambiental (em sentido amplo), que muitas vezes é desrespeitada. Posto que, na maioria das vezes a pessoa jurídica busca em fontes naturais os recursos naturais necessários para desenvolver suas atividades, e criar seus produtos, gerando significativos reflexos no Meio Ambiente, e conseqüentemente, na sociedade de um modo geral.

A sociedade, de um modo geral e sem restrição, usufrui de algum tipo de recurso natural em seu cotidiano, como por exemplo, o oxigênio, e para tanto ninguém paga pelo seu uso, entretanto, todos têm plena convicção do valor que intrinsecamente existente nele.

Por muito tempo temos vivido em uma civilização totalmente industrializada, gerando efeitos degradantes ao meio ambiente, injustos e economicamente inviáveis e/ou insustentáveis. Isto porque, a sociedade pós-moderna tem confundido qualidade de vida, bem-estar, com abundância de bens industrializados e um desenfreado desperdício e consumismo.

Assim, por bom senso, surgem mecanismos e ferramentas que possibilitam regularizar, ou mesmo minimizar esse impacto gerado ao meio ambiente.

¹ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Social: Efeitos da Atuação Social na Dinâmica Empresarial* (tese de doutorado), Departamento de Administração. São Paulo:USP, 2001.

Relembrando, por responsabilidade social se entende que até mesmo a empresa por fazer parte da sociedade deve buscar meios ou fins que resultem em melhores condições aos seres humanos. Logo, o meio ambiente por ser um bem comum a todos, deve ter sua proteção garantida, impondo limites para as empresas que o exploram.

Para tanto, surgem responsabilidades específicas, tanto na esfera criminal, que é aquele ofende a sociedade, na civil, que ofensa é dirigida a um particular, e a administrativa, de natureza pública.

Nessa esteira, Flávio Tartuce discorre que:

O ato ilícito pode ser civil, penal ou administrativo, sendo certo que o primeiro interessa a presente obra. Entretanto, é fundamental apontar que há caso em que a conduta ofende a sociedade (ilícito penal) e o particular (ilícito civil), acarretando dupla responsabilidade. (...). Porém, não se pode esquecer a regra prevista no art. 935 do CC, segundo a qual a responsabilidade civil independe da criminal, regra geral. Sem prejuízo dessas situações, às vezes, a responsabilidade pode ser tripla, abrangendo também a esfera administrativa, como no caso de uma conduta que causa danos ao meio ambiente, sendo-lhe aplicadas as sanções administrativa, civis e criminais (...). (TARTUCE, 2014, p. 452)

No mesmo sentido Christiane Heloisa Kalb leciona, senão vejamos:

A responsabilidade do causador da poluição vem, então, trazer certa segurança jurídica para a sociedade, quando aplicada, no que concerne à proteção dos recursos hídricos no que se refere à destinação dos resíduos industriais. O art. 225, § 3º da Constituição Federal dispõe sobre a tríplice responsabilização do poluidor, seja pessoa física ou jurídica, que terá que responder civil, penal e administrativamente, consagrando a regra da cumulatividade das sanções. Assim, os atos atentatórios ao ambiente tem repercussão jurídica de três maneiras diferentes. Como exemplo, havendo uma contaminação de solo, pode se deflagrar a imposição de sanção administrativa (pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00, com base no art.61, *caput*, do Decreto 6.514/08), sanção criminal, com condenação à pena de reclusão, de um a cinco anos, com base no art. 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98) e sanção civil (cumprimento de obrigação de fazer: como remediação o solo, para a reparação do dano, ou, se irreversível, pagamento de indenização em pecúnia; e de não fazer: impondo-se a cessação da atividade poluidora). (KALB, 2014)

Portanto, o ato praticado pela pessoa jurídica que acarrete dano ao Meio Ambiente pode gerar sua responsabilização na esfera civil (CC/02), na esfera criminal (Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98) e administrativa (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81).

Todavia, antes de adentrar em cada espécie de responsabilidade das pessoas jurídicas, é importante ressaltar que existe grande confusão quando se pretende diferenciar a responsabilidade administrativa subjetiva e por dano ao meio ambiente e a responsabilidade civil objetiva, ante a interdisciplinaridade que o Direito Ambiental necessita, como nas áreas do Direito Constitucional, Civil, Administrativo, Penal, etc., bem como em especializações distintas ao direito, por exemplo, engenharia, agronomia, e outras.

Todavia, os maiores conflitos existem nas separações das esferas penais, civis e administrativas, sendo diferenciado, na maioria das vezes, quanto a natureza da sanção impostas: a limitação da liberdade (sentido lato) e indisponibilidade de bens, patrimonial (multa ou indenização decorrente da responsabilidade civil), ou de ordem moral (advertência)

Desta forma, conclui-se que a responsabilidade tem características peculiares, disciplinadas por normas específicas, o que resultará em sanções próprias, já que independente do dano ambiental, sempre terá reflexo a um bem de interesse público.

3.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS AMBIENTAIS

Segundo os artigos 186 e 187, do Código Civil, toda pessoa que pratica, dolosamente, um ato ou deixa de praticá-lo quando tinha o dever ou obrigação, violando com isso direito alheio, causando danos, bem como aquele que for titular de um direito, mas ao exercê-lo, excede os limites da boa-fé, bons costumes ou fins econômicos e sociais, cometerá ato ilícito, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano ato ilícito é:

Quando estudamos o fato jurídico, vimos que, segundo a melhor doutrina, o ato jurídico (em sentido amplo) é toda ação humana lícita, positiva ou negativa, apta a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. Entretanto, por vezes, pode a pessoa atuar contrariamente ao direito, violando as normas jurídicas e causando prejuízo a outrem. Neste último caso, estaremos diante de uma categoria própria, denominada ato ilícito, conceito difundido pelo Código Civil alemão, consiste no comportamento humano voluntário, contrário ao direito, e causador de prejuízo de ordem material ou moral. (GAGLIANO, 2008, p. 441)

Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 22), em breves palavras conceitua ato ilícito como “o ato voluntário e consciente do ser humano, que transgride um dever jurídico”. (FILHO, 2000, p. 22):

Na visão de Flávio Tartuce ato ilícito é:

Ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direito e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei. (TARTUCE, 2014, p. 452)

Pois bem, considerado o ato ilícito como fonte da obrigação de reparar o dano causado, vale, então, mencionar que a obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio. (MONTEIRO, 1979, p. 8),

Diante de todo o acima mencionado, temos que a pessoa jurídica, também detentora de personalidade jurídica, com a consequente aquisição de direitos e deveres, para nosso ordenamento pátrio, poderá ser responsabilizada na esfera civil, sendo coagida a sua reparação, sempre que gerar uma espécie de dano ao meio ambiente, em sentido amplo da palavra.

Para o presente trabalho, o que nos interessa, à princípio, é o dano gerado por intermédio da utilização dos recursos naturais com a finalidade de se obter lucro ou gerar riqueza. Habitualmente, esse uso desenfreado tem gerado reflexos diretos a determinadas pessoas ou grupos, ou seja, em regiões ou localidades específicas, caso em que é possível identificar as pessoas que são atingidas, seja pelos resíduos, ou até mesmo pela poluição atmosférica que atinge um raio ou perímetro menor dentro do espaço em que se encontra instalada, normalmente em torno de determinada fábrica, indústria, etc.

Com efeito, conforme ilustrado supra, é totalmente possível obrigar a empresa a ressarcir as perdas e danos causos por sua exploração dentro da esfera civil, com imposição uma obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, responsabilidade civil objetiva por dano ambiental.

3.3 DA RESPONSABILIDADE PENAL PELOS DANOS AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIX, estabelece o Princípio da Reserva Legal, quando determina que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

Neste diapasão, não procurou o legislador apenas reconhecer os delitos expressos na Magna Carta, mas também confere as normas infraconstitucionais, elaboradas pelo Poder Legislativo, seu caráter de infração penal.

Assim, a União, através do Poder Legislativo, levando em consideração o contexto social à época de elaboração, deve criar normas penais a fim de reprimir determinadas condutas e buscar sempre o controle social, levando sempre em consideração os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição.

Sem prejuízo, segundo o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, são atos poluidores aqueles que degradam a qualidade ambiental, resultantes de atividades diretas ou indiretas, ou seja, aqueles que: prejudiquem à saúde da população, a segurança da população, o bem-estar; criem condições adversas às atividades sociais, às atividades econômicas; afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Neste sentido, conforme destacado anteriormente, o meio ambiente, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevado a *status* de direito e garantia fundamental e, portanto, buscando reprimir duramente determinadas atentatórias a ele e levando em consideração o direito positivo e resguardado pelo artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, foi criada a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Como é cediço, a pessoa jurídica não poderá sofrer as penalidades de privativa de liberdade, elencadas no preceito secundário da norma penal, haja vista que, apesar de ser dotada de personalidade, é estruturada fisicamente em um local determinado.

Todavia, tal preceito secundário da norma penal incriminadora não prevê somente a imposição de penas de privativa de liberdade ou restritiva de direitos, mas elenca, também, a imposição de indisponibilidade de bens e/ou multa, sendo possível, portanto, que tais sanções atinjam a pessoa jurídica, quando da prática de crimes ambientais previstos na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º - A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) Privação ou restrição de liberdade;
- b) Perda de bens;
- c) Multa;
- d) Prestação social alternativa;
- e) Suspensão ou interdição de direitos

Sem prejuízo, a doutrina entende que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria que afirma ter à pena Tríplice Finalidade, ou seja, retributiva, preventiva e reeducativa, deixando evidente que a imposição de sanções não tem como simples objetivo privar a liberdade do condenado, deixando evidente que basta atingir seu caráter tríplice.

Sobre o assunto, Rogério Sanches Cunha discorre que:

O Código Penal não se pronunciou sobre qual teoria adotou, mas modernamente entende-se que a pena tem tríplice finalidade (polifuncional): retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa. Explica Flávio Monteiro de Barros (Direito Penal – Parte Geral, pag. 435): a) a prevenção geral (visa a sociedade) atua antes mesmo da prática de qualquer infração

penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico. b) a prevenção especial e o caráter retributivo atuam durante a imposição e execução da pena. c) finalmente, o caráter reeducativo atua somente na fase de execução. Nesse momento o escopo da pena é a ressocialização do condenado, isto é, reeducá-lo para que, no futuro, possa reingressar no convívio social, prevenindo, assim, a prática de novos crimes. Em suma, a pena mostra-se necessária na restauração da ordem jurídica violada pela ação criminosa, retribuindo o mal por ela causado, prevenindo futuras ações delituosas, sem desconsiderar a ressocialização do delinqüente. (SANCHEZ, 2015, p. 158)

Ante a conclusão lançada, à evidência, à pena tem como objetivo final reeducar o condenado para que ele, na hipótese da pessoa jurídica que causa dano ou pratica crime de natureza ambiental, não volte a cometer novamente o mesmo delito ou até mesmo outro, demonstrando à sociedade que tal conduta será reprimida pelo Estado.

Assim, resta demonstrado que, apesar da pessoa jurídica não sofrer pena privativa de liberdade ou restritivas, esta poderá incorrer em outras modalidades punitivas previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, perda de bens, multa, etc.

No mesmo viés, entende Fiorillo:

Observados os critérios do direito penal constitucional em vigor (*vide* comentários), entendeu por bem a Carta Magna sujeitar qualquer infrator, seja ele *pessoa física* (portador de DNA com atributos que lhe são inerentes por força do meio ambiente cultural), seja ele *pessoa jurídica* (unidade de pessoas naturais ou mesmo de patrimônios, constituídas tanto no plano chamado “privado” como no plano chamado “público”, regidas por determinação da Constituição Federal em vigor e submetidas a direitos e deveres), às sanções penais ambientais, desde que observada a existência de crime ambiental. Destarte, resta evidente que, em face o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observando o critério de competência definido no art. 22, I, da CF, fixar as sanções penais mais adequadas em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público etc. Claro está que a finalidade maior da Constituição Federal é trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, estabelecendo sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas. (FIORILLO, 2009, p. 521)

Importante esclarecer que também existe a possibilidade do proprietário ou sócio da empresa responder pelo efetivo dano causado ao meio ambiente. Sobre o tema, Fiorillo esclarece que:

Com efeito, além de apontar a possibilidade de aplicação de sanções penais para as pessoas físicas, prática tradicional do Direito Penal, bem como indicar diversas modalidades de culpa em matéria ambiental¹ (art. 2º), projetou importante hipótese no sentido de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (art. 3º), sejam elas de direito público ou de direito privado, inclusive com a aplicação do instituto da “desconsideração da pessoa jurídica” poder, por força constitucional, possa num caso concreto não considerar, como ensina Maria Helena Diniz², “os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade” evidentemente com a finalidade de atingir e vincular aquele que efetivamente teria cometido o crime ambiental: a pessoa humana. (FIORILLO, 2009, p. 523/524)

Logo, é perfeitamente possível a responsabilização de pessoa jurídica pelos crimes ambientais, na esfera criminal/penal.

Por fim, concluí-se nesta última hipótese que há a possibilidade, ainda, de demandar e penalizar as pessoas físicas que a compõem a pessoa jurídica, aplicando a eles a pena de privativa de liberdade ou restritiva de direitos, por força do instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”, a fim de que se dê maior efetividade ao que determina a lei, bem como se alcance a verdadeira justiça.

3.4. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS

Conforme citado em tópicos anteriores, não é pacífico na doutrina a diferenciação existente entre a responsabilidade civil da administrativa, diante a interdisciplinaridade do Direito Ambiental.

Todavia, essa confusão é sanada quando estudamos as modalidades de sanções, a qual é diferenciada em razão da utilização de norma específica.

Segundo dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Daí se extrai a natureza da responsabilização nas diversas esferas, inclusive, a administrativa.

Também podemos extrair outro fundamento constitucional em nossa Magna Carta, mais precisamente em seu artigo 24, inciso VIII e parágrafo 1º, que disciplina sobre a competência para legislar em matéria de responsabilidade por danos ao meio ambiente, senão vejamos a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ademais, podemos encontrar fundamentos sobre a responsabilidade administrativa na legislação infraconstitucional, a exemplo do artigo 70, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que define infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Com efeito, se extrai que a infração de natureza administrativa, ao se violar regras do ordenamento jurídico, tem como consequência o direito de punir do Estado, aquele poder de polícia concedido à Administração Pública, com fim de exercitar seu *múnus público*.

Sem prejuízo, o conceito de infração administrativa pode ser visto no artigo 1º, do Decreto nº 3.179/99, que dispõe:

Art. 1º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Por conseguinte, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, mais precisamente em seu artigo 14, traz diversos tipos de sanções administrativas, as quais não afastam as penalidades previstas em legislação federal, estadual ou municipal. Vejamos:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade. (...)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA (...).

Repise-se, também podemos denotar que o Código Civil, em seu artigo 186, permite entender que a responsabilidade, via de regra, é subjetiva, dependendo, portanto, da demonstração de dolo ou culpa, em sentido amplo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental, ao estabelecer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, por essa leitura superficial, verificamos que a regra da responsabilidade no direito é subjetiva e, excepcionalmente, será objetiva quando a própria lei expressamente prevê, onde faz cessar a necessidade de se verificar do dolo ou da culpa como elementos que identificam a conduta violadora do agente.

No que concerne à responsabilidade administrativa ambiental, existem diversas correntes que interpretam sua natureza (objetiva ou subjetiva), entendendo algumas delas que o artigo 37, II, “c” do Decreto nº 99.274/90, que regulamentou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, evidencia a culpa como um dos pressupostos para a responsabilização do agente, da esfera administrativa, estabelecendo o dolo, mesmo quando eventual, como uma agravante ao estipular a multa.

Isto porque o referido dispositivo legal estabelece o seguinte: “o valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias: II – agravantes; c) dolo, mesmo eventual”.

No mesmo sentido, Ricardo Carneiro disciplina que:

O Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, ao regulamentar especificamente a Lei 6.938/81, inseriu a culpabilidade como índice de configuração da responsabilidade administrativa, ao elencar, no art. 37, inciso II, alínea “c”, o *dolo*, mesmo quando eventual, como circunstância agravante para a gradação do valor da penalidade de multa. Bem de ver, destarte, que se a prática de uma conduta dolosa tem o condão de agravar a pena pecuniária, há que se concluir que a *culpa* se perfaz como elemento indispensável e estrutural para a configuração da responsabilidade administrativa. Trata-se do princípio da subsidiariedade do dolo em relação à culpa no processo administrativo sancionatório, bem assente no direito espanhol. (CARNEIRO, 2005, p. 592)

Ainda, tem-se que a responsabilidade administrativa resulta de infrações administrativas, as quais sujeitam os autores a sanções de natureza administrativas, tais como multa, interdição de atividades, suspensão de benefícios, advertências, entre outras. Tal responsabilidade é fundamentada pelo poder e capacidade que tem à administração pública de impor aos seus administrados condutas a serem seguidas, prerrogativas inerentes a todas as entidades estatais, tais como, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os limites de suas competências institucionais.

Em sentido paralelo, José Afonso da Silva:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o *poder de polícia administrativa*, “que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade”. Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente. (SILVA, 2003, p. 301)

Ressoando, grande dificuldade existe na diferenciação da responsabilidade civil e a administrativa.

Nesse norte, para fins de representar tais incompatibilidades, ilustrou Ana Cândida de Mello Carvalho Mukai, da seguinte forma:

Responsabilidade Administrativa por dano ambiental	Responsabilidade Civil por dano ambiental
Característica: aplicação de sanção administrativa pelo órgão competente ao agente causador do dano ambiental, o que constitui exercício do poder de polícia repressivo do Estado. Deve ser apurada em processo administrativo (artigo 71 da Lei 9.605/98);	Característica: caráter reparatório objetivando a recomposição do <i>status quo</i> do meio ambiente danificado, se esta for possível, ou indenização pelo dano provocado, que deve ser apurada em processo judicial de natureza civil, de competência do Poder Judiciário;
Responsabilidade extracontratual subjetiva dependente de prova da intencionalidade do agente (dolo ou culpa).	Responsabilidade objetiva (independente da comprovação de culpa ou dolo do agente) por força do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Figura 2. Quadro explicativo elaborado por Ana Cândida Mukai ²

Assim, conclui-se, portanto, que a diferença da responsabilidade civil anteriormente exposta e a responsabilidade administrativa, é aquela que obriga o infrator ao ressarcimento do prejuízo ou dano causado por sua conduta ou atividade exercida, pode ser tanto a contratual (fundamentada em um contrato) ou extracontratual (baseada em uma exigência legal – responsabilidade legal), bem como, aquela decorrente da prática de um ato ilícito (responsabilidade pelo risco do negócio), que corresponde a responsabilidade civil.

² Fonte: MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. Responsabilidade administrativa por dano ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645>. Acesso em out 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos tempos feudais aos tempos modernos, os recursos provenientes da natureza sempre foram utilizados de forma desenfreada pela sociedade, sem que houvesse regulamentação legal no sentido de proteger esse bem que é essencial a vida humana.

Mas foi com o advento da CF/88 (Capítulo VI, artigo 225) que a proteção ao Meio Ambiente passou a ganhar destaque e força dentro da órbita jurídica brasileira, e, permitiu que legislações esparsas pudessem regulamentar esse bem que reconhecido como direito e garantia fundamental, pela ordem constitucional.

Com efeito, ao garantir a todos o direito ao meio ambiente, a Magna Carta também conferiu a todos a responsabilidade de protegê-lo, a fim de garantir para esta e para as futuras gerações um ambiente sábio e ecologicamente equilibrado.

Por fim, à evidência, não há óbice que todos, em sentido amplo, sejam responsáveis pela preservação do meio ambiente, sendo incluso neste conceito, também, a pessoa jurídica.

Noutro toar, divergência existe com relação a responsabilização na esfera civil e administrativa, as quais divergem apenas em detalhes específicos. Quanto a administrativa, tem como característica a pessoa que aplica suas sanções, que normalmente são agentes ou órgãos da administração pública, apurado por processo administrativo, com regras específicas. Já em relação a responsabilidade civil, tem como característica natureza reparatória de dano, haja vista que, aquele que comete ato ilícito, fica obrigado a reparar.

Ademais, e sem prejuízo, outro ponto fulcral que diferencia a responsabilização nestes dois ramos se encontra na culpa, sendo a administrativa de natureza subjetiva, ou seja, depende de prova e a civil de caráter objetivo, a qual independe de comprovação de dolo ou culpa, regra estampada no próprio Código Civil de 2002.

Incontinenti, foi possível demonstrar que a pessoa jurídica pode sim ser responsabilizada penalmente pelos atos degradantes ao meio ambiente.

Ademais, essa responsabilização penal poderá atingir, além da pessoa jurídica, os seus sócios ou proprietários, através do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

E mais, ainda que superficialmente, resta claro que o meio ambiente vem sendo explorado com maior amplitude e merece ser cada vez mais protegido, criando-se mecanismos ainda mais satisfatórios e responsabilizadores.

Segundo mencionado, apesar de não termos um diploma específico, restará claro que a responsabilização é totalmente possível, inclusive, da pessoa jurídica, no campo penal que, por exemplo, poderá impor pena aos proprietários ou sócios que a compõe.

Evidentemente que o assunto não está esgotado, pois grande é a discussão quando o assunto é o Meio Ambiente. De tempos em tempos, tal contexto é explorado com maior profundidade, a fim de se buscar uma maior proteção e menor degradação a este bem tão importante, e essencial para vida humana.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Ricardo. **Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem**. In: WERNECK, Mario. et. al. (Coord.). *Direito Ambiental Visto por Nós Advogados*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: 2000.

CHAGAS, Carlos Orlandi. **Representação da Pessoa Jurídica e a Teoria da Aparência**. 2010. 143 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://dictionary.reference.com/browse/chaga>. Acesso em: out. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Pedro Henrique. **Responsabilidade Social empresarial**. 2014. Disponível em: <http://www.cfa.org.br/acoes-cfa/artigos/usuarios/responsabilidade-social-empresarial>. Acesso em 10/10/2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**. Salvador/BH. Ed. JusPODIVM. 8ª ed. rev. ampl. e atual.: 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em out 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Thiago da Silva. **A pessoa jurídica no direito civil brasileiro**. 2013. Disponível em: http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_pessoa_juridica_no_direito_civil_brasil_eiro.pdf. Acesso em: out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. volume I: parte geral**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

GIEHL, Germano. Os princípios gerais de direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5083>. Acesso em set 2015.

GUIMARÃES, H. W. M. **Responsabilidade social da empresa: uma visão histórica de sua problemática**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 24, n. 4, out./dez., 1984.

IANNI, O. **A Internacionalização do Capital - Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

KALB, Christiane Heloisa. Responsabilização por danos ambientais causados pelo lixo industrial: estudo de caso de poluição hídrica por empresa catarinense. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14110>. Acesso em out 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 6. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1979.

NETO, Ahyrton Lourenço. **Pessoa Jurídica**. 2009. Disponível em: http://www.jornaisvirtuais.com.br/apostila_pdf/direito_civil_para_concursos_parte_geral_04.pdf. Acesso em: out. 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2010.

REIS, Carlos Nelson. **A responsabilidade social das empresas: o contexto brasileiro em face da ação consciente ou do modernismo do mercado**. Revista Econômica Contemporânea, Rio de Janeiro, maio/ago. 2007.

SILVA, João Paulo da. **Pessoa Jurídica: existência, situação jurídica, classificação e responsabilidades**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 out. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25194&seo=1>. Acesso em: 15 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora MÉTODO, 2014.